



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024403-58.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709-A, MARLAN CARLOS DE MELO SP236129-A

APELADO: NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A OUTROS

PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024403-58.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709-A, MARLAN CARLOS DE MELO SP236129-A

APELADO: NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A OUTROS

PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, em relação ao acórdão de ID de n.º 175048213, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE BEACH TENNIS. INEXIGIBILIDADE



DE REGISTRO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A controvérsia apresentada nos autos, diz respeito à necessidade de inscrição do instrutor beach tennis junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. É vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão de Educação Física (Lei nº 9.696/98), resta claro que as atividades do instrutor de beach tennis não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física. Desse modo, conclui-se que o exercício da profissão instrutor de beach tennis, não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação física (precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Recurso de apelação provido, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de condicionar o exercício profissional de instrutor de beach tennis ao registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, afastando qualquer autuação que seja imposta neste sentido."

O embargante alega, em síntese, que o acórdão padece de omissão e contradição, uma vez que:

a) houve omissão em relação à restrição imposta pela próprio embargado ao afirmar que o trabalho do treinador se relaciona, preponderantemente, com os aspectos técnicos e táticos do jogo;

b) deve ser eliminada a contradição existente no julgado, pois os precedentes reconhecem que "a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita". Assim, não poderia a segurança ser concedida de maneira ampla, sendo o caso de ser ressalvada a possibilidade de o Conselho fiscalizar a parte autora em relação a instrução de atividades de preparação e/ou condicionamento físico e outras que ultrapassam a transmissão de tática e estratégia do jogo.

Foi determinada a intimação do embargado para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (ID de n.º 192810927, página 01).

O embargado apresentou manifestação no ID de n.º 196167766, páginas 01-02, requerendo a rejeição dos embargos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024403-58.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709-A, MARLAN CARLOS DE MELO SP236129-A

APELADO: NELSON LEME DA SILVA JUNIOR, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A

Advogado do(a) APELADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688-A OUTROS

PARTICIPANTES:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício no aresto, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do CPC em vigor. O acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta e. Turma.

In casu, o acórdão deixou claro que: é vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão de Educação Física (Lei nº 9.696/98), resta claro que as atividades do instrutor de beach tennis não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física. Desse modo, conclui-se que o exercício da profissão instrutor de beach tennis, não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação física.

Assim, não há omissão e nem contradição no julgado, pois o acórdão deixou claro que o exercício da profissão instrutor de beach tennis, não se enquadra como atividade privativa do profissional de educação física. Ademais, na sentença proferida em primeiro grau, e, posteriormente confirmada pelo acórdão embargado, não consta qualquer autorização para que o autor possa ministrar aulas ou atividades reservadas somente aos profissionais de educação física.

O que se percebe é que o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE BEACH TENNIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvode omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: é vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão de Educação Física (Lei nº 9.696/98), resta claro que as atividades do instrutor de beach tennis não se enquadram como atividade privativa do profissional de Educação Física. Desse modo, conclui-se que o exercício da profissão instrutor de beach tennis, não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação física.
3. Assim, não há omissão e nem contradição no julgado, pois o acórdão deixou claro que o exercício da profissão instrutor de beach tennis, não se enquadra como atividade privativa do profissional de educação física. Ademais, na sentença proferida em primeiro grau, e, posteriormente confirmada pelo acórdão embagado, não consta qualquer autorização para que o autor possa ministrar aulas ou atividades reservadas somente aos profissionais de educação física.
4. O que se percebe é que o embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Assim, divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

